

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 620, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre regras de publicidade e participação a serem observadas nos procedimentos arbitrais envolvendo contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPPs) regulados pela ARES-PCJ.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inc. IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o art. 29, inc. IV, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 10-A, §1º, estabelece que os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem;

Que os contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPPs) regulados pela ARES-PCJ possuem cláusulas com previsão de soluções de controvérsias por meio de arbitragem, mas estão ocorrendo sem a participação da Agência;

Que as decisões proferidas nessas arbitragens podem impactar diretamente a regulação e a supervisão dos serviços de saneamento, áreas em que a atuação da ARES-PCJ é fundamental para garantir a eficiência, qualidade e conformidade com as normas vigentes, sob pena das suas prerrogativas regulatórias serem comprometidas por decisões arbitrais que eventualmente desconsiderem sua função técnica e normativa;

Que o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei federal nº 9.469/1997 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes;

Que em âmbito federal a Lei nº 9.469/97 c/c o Decreto nº 10.025/2019 e a Portaria Conjunta PGU-CGU/AGU nº 7, de 24 de setembro de 2021, regulamentaram que as pessoas jurídicas de direito público poderão intervir nas arbitragens cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito;

Que, na condição de pessoa jurídica de direito público, o conteúdo do Parágrafo único do Art. 5º da Lei federal nº 9.469/1997 se aplica à ARES-PCJ;

Que o § 3º do Art. 2º da Lei federal nº 9.307/1996 estabelece que a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade;

Que a ARES-PCJ submeteu o tema da participação da Agência Reguladora nos procedimentos arbitrais envolvendo contratos regulados ao processo de Controle Social, por meio da Consulta Pública nº 01/2025 e Audiência Pública nº 01/2025; e

Que, em face do cumprimento das etapas do processo de normatização, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em 04 de abril de 2025;

RESOLVE:

Editar normativa para estabelecer regras de publicidade e participação a serem observadas nos procedimentos arbitrais envolvendo contratos de concessão regulados pela ARES-PCJ.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução estabelece regras de publicidade a serem observadas pelos entes regulados pela ARES-PCJ nos procedimentos arbitrais que envolvam conflitos originados nos contratos de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que se encontram sob a regulação da ARES-PCJ.

§1º. Consideram-se regulados pela ARES-PCJ os contratos de concessão que, mesmo sem a participação direta da ARES-PCJ em um dos polos contratuais – mas nos quais a agência figure como anuente e/ou interveniente – tenham por objeto a concessão para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em municípios cujo setor está sob a regulação da ARES-PCJ.

§2º. A participação da ARES-PCJ nos procedimentos arbitrais, a partir da publicidade a que se refere o caput, visa assegurar o cumprimento da regulação setorial e a defesa dos interesses públicos envolvidos nos contratos de concessão regulados, com foco na manutenção da qualidade, eficiência e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE A SER OBSERVADA PELOS ENTES REGULADOS PELA ARES-PCJ

Art. 2º. Em respeito ao § 3º do art. 2º da Lei federal nº 9.307/1996, nos procedimentos arbitrais envolvendo conflitos originados de contratos de concessão regulados pela ARES-PCJ, os entes regulados devem disponibilizar à Agência Reguladora as seguintes informações e documentos:

I - o requerimento de instauração da arbitragem;

II - a resposta ao requerimento, as defesas, a réplica, a tréplica e outras manifestações das partes sobre o mérito;

III - as provas produzidas; e

IV - as decisões do tribunal arbitral.

Parágrafo único. Cabe ao ente regulado, ao firmar cláusula compromissória ou compromisso arbitral, estabelecer o dever de publicidade a que se refere o caput.

Art. 3º. O ente regulado pela ARES-PCJ deverá manter a Agência Reguladora atualizada de todas as etapas tramitadas no procedimento arbitral.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA ARES-PCJ NOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Art. 4º. A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá acompanhar e participar dos processos arbitrais relacionados a conflitos originados dos contratos de concessão que regula, ainda que não esteja inserida na convenção de arbitragem, com o objetivo de assegurar a observância das competências, normas e decisões regulatórias aplicáveis ao setor.

Art. 5º. Com vistas ao cumprimento do Art. 4º, o ente regulado pela ARES-PCJ deverá requerer o ingresso da Agência Reguladora no procedimento arbitral, através de petição ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá, a seu critério, delimitar o escopo e a extensão de sua participação no procedimento arbitral.

Art. 6º. A participação da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá envolver:

I - Apresentação, nos autos do processo arbitral, de questões de fato ou de direito que identificar como úteis ao exame da matéria, inclusive pareceres técnicos, com informações que contribuam para a adequada compreensão dos impactos regulatórios, operacionais e econômico-financeiros do litígio;

II - Proposição de soluções ou interpretações que preservem o interesse público e a segurança jurídica dos contratos regulados pela ARES-PCJ;

III - Requerimento, quando necessário, de produção de provas que julgar necessárias para esclarecer os impactos regulatórios do litígio;

IV - Participação nas audiências arbitrais para esclarecer questões relacionadas ao regime regulatório, normas técnicas e práticas adotadas no âmbito das concessões monitoradas pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS RELACIONADOS À SENTENÇA ARBITRAL

Art. 7º. A sentença arbitral deverá ser comunicada pelo ente regulado à ARES-PCJ tão logo seja proferida, para que a agência possa adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 8º. A sentença arbitral proferida não poderá versar sobre conflitos que envolvam matérias indisponíveis ou de competência decisória exclusiva da Agência Reguladora ARES-PCJ, nos termos da Lei federal nº 9.307/1996.

Art. 9º. A Agência Reguladora ARES-PCJ, na condição de pessoa jurídica de direito público, poderá, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, será considerada parte, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Lei federal nº 9.469/1997.

Parágrafo único. A ARES-PCJ, na condição de pessoa jurídica de direito público, poderá interpor ação anulatória de sentença arbitral, nos termos do Art. 33 da Lei federal nº 9.307/1996.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As partes envolvidas no procedimento arbitral devem cooperar com a Agência Reguladora ARES-PCJ, fornecendo as informações e documentos necessários para a análise dos impactos regulatórios do litígio.

Art. 11. A Agência Reguladora ARES-PCJ deverá manter sigilo sobre as informações confidenciais recebidas no âmbito do procedimento arbitral.

Art. 12. A Agência Reguladora ARES-PCJ deverá elaborar normativa interna com o objetivo de regulamentar, estruturar e definir os profissionais da agência que atuarão nas arbitragens.

Art. 13. É recomendado o aditamento consensual de todos os contratos de concessão e PPPs em que a ARES-PCJ figure como anuente e/ou interveniente, fazendo constar cláusula que obrigue as partes contratantes a notificar esta Agência Reguladora quando da instauração de procedimento arbitral para a solução de litígio decorrente deste contrato.

Art. 14. As disposições desta Resolução complementam as normas previstas na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e nas disposições contratuais pertinentes aos contratos de concessão regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos novos processos arbitrais que envolvam contratos de concessão sob a regulação da Agência Reguladora ARES-PCJ.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 727C-CB24-B7AC-66A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 07/04/2025 16:55:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/727C-CB24-B7AC-66A7>